CONSTITUIÇÃO DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO-PB
“LEI ORGÂNICA”

PREÂMBULO

Nós, os representantes do povo remigense, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, conforme os preceitos da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 e da Constituição Estadual da Paraíba de 05 de outubro de 1989, objetivando instituir uma ordem jurídica autônoma, para uma democracia social participativa, legitimada pela vontade popular, que certifique o respeito à liberdade e a justiça, o progresso social, econômico e cultural e o bem de todos os cidadãos, uma sociedade pluralista e sem preconceitos, decretamos e promulgamos, invocando a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL DE REMÍGIO - Lei Orgânica.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - O Município de Remígio, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - O território do Município poderá ser dividido em distritos criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º - O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de vila.

Art. 5º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único – O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 6º - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 7º - Compete ao Município:

I. – legislar sobre assuntos de interesse local;

II. – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III. – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem com aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV. – criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;

V. – instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações conforme dispuser a lei;

VI. – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

VII. – manter, com a cooperação técnica e financeira da união e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VIII. – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX. – promover a proteção do matrimonio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, local observada a legislação e a fiscalização federal e estadual;

X. – promover a cultura e a recreação; XI.

– preservar as florestas, a fauna e flora;

XII. – fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XIII. – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XIV. – realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XV. – realizar programas de alfabetização;

XVI. – realizar atividades de defesa civil inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XVII. – promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII. – executar o plano diretor;

XIX. – executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
b) drenagem pluvial;
c) construção e conservação de praças, parques, jardins e hortos florestais;
d) construção e conservação de estradas vicinais;
e) edificações e conservações de prédios públicos municipais;

XX. – fixar:

a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;
b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de auto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
c) exercício do comercio eventual ou ambulante;
d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
e) prestação dos serviços de táxis.

Art.8º. – Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumerada no art. 23 da constituição Federal, desde que as condições sejam de interesses do Município.

TITULO III
DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPITULO I
DO PODERES MUNICIPAIS

Art. 9º. – O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativos e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único – É vedada aos poderes municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPITULO II
DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único – cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

Art. 11 – O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal, no que dispõe o Art. 10 – IV, alíneas a, b, c, d, e, f e g da Constituição Estadual e as seguintes normas:

I.– o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

II.– o número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições;

III.– a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

Art.12- Salvo disposições em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos presente a maioria absoluta de seus membros.

SECAO II
DA POSSE

Art. 13 – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º. de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de membros.

§ 1º. – Sob a presidência do vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso: “Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar do seu povo”.

§ 2º. – Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretario que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador que declarará: “Assim prometo”.

§ 3º. – O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º. – No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato sendo ambos transcritos em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

SESSÃO III
DAS ATIBUIÇÕES DE CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I. Assuntos de interesse local, inclusive suplementado a Legislação Federal e a Estadual notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do município;

c) impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do município;

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) à proteção, ao meio ambiente e ao combate a poluição;

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) à criação de distritos industriais;

h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) ao combate às causas de pobreza e aos fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;

n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em Lei Complementar Federal;

o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

p) às políticas públicas do município;

II – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar abertura de créditos suplementares e, ou especiais;

IV – obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como sobre a forma e o meios de pagamentos;

V – concessão de auxílios e subvenções;

VI – concessão e permissão de serviços públicos;

VII – concessão de direitos reais de uso de bens municipais;

VIII – alienação e concessão de bens imóveis;

IX – aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X – criação, organização e supressão de distritos, observada a Legislação Estadual;

XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII – plano diretor;

~~XIII – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;~~

XIII – Denominar e alterar a denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos, cujos critérios deverão ser regulamentados por lei própria; (**Emenda a Lei Orgânica Municipal Município n° 003/2020, de 02.07.2020**)

XIV – guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações municipais;

XV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI – organização e prestação de serviços públicos.

Art. 15 – Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I. – eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
II. – elaborar o seu Regimento Interno;
III. – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;
IV. – exercer, com o auxilio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
V. – julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;
VI. – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
VII. – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;
VIII. – autorizar o prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;
IX. – mudar temporariamente a sua sede;

X. – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;

XI. – proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII. – processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII. – representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pelas praticas de crimes contra a administração pública que tiver conhecimento;

XIV. – da posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renuncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV. – conceder licença ao prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para o afastamento do cargo; XVI. – criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII. – convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII. – solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;

XIX. – autorizar refendum e convocar plebiscito;

XX. – decidir sobre a perda de mandato de Vereador por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI. – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao município, mediante decreto legislativo, aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

§ 1º. – É fixado em 10 (dez) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos de administração direta e indireta do município prestem a informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º. – O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara, solicitar na conformidade de legislação vigente, a intervenção do Poder judiciário para fazer cumprir a legislação.

SESSÃO IV
DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art.16 – As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao publico.

§ 1º. - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º. – A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 03(três) cópias à disposição do público.

§ 3º. – A reclamação apresentada deverá:

I. – ter a identificação e a qualificação do reclamante;

III. – conter elementos e provas nas quais se fundamente o reclamante.

§ 4º. – As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara, terão a seguinte destinação:

I. – a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de contas ou órgão equivalente, mediante oficio;

II. – a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que resta ao exame de apreciação;

III. – a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que receber no protocolo;

IV. – a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º. – A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º. deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48(quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 17 – A Câmara Municipal enviará ao reclamante, cópia da correspondência que encaminhar ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

SESSÃO V
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art.18 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, será fixada pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal.

Art. 19 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no país.

§ 1º. – A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação com a periodicidade estabelecida no Decreto Legislativo e na Resolução fixadores.

§ 2º. – A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 3º. – A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

§ 4º. – A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 5º. – A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável.

§ 6º. – A verba de representação do Presidente da Câmara não poderá exceder a dois terços da que for fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 20 – A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo 50% do valor percebido em espécie pelo Prefeito Municipal.

Art. 21 – Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observando o limite fixado no artigo anterior.

Art. 22 – A não fixação de remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 23 – Ao Vereador, em exercício de mandato, que por qualquer circunstância torne-se inválido, fará jus a uma pensão de 100% da remuneração de um Vereador em exercício.

Parágrafo Único – Em caso de morte, a pensão de que trata o **caput** deste artigo, será transferida para o cônjuge e na ausência deste, para os filhos menores, e/ou seus dependentes.

Art. 24. – A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, de Vice-prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único – A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SESSÃO VI
DA ELEICÃO DA MESA

Art. 25 – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º. – O mandato da mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente.

§ 2º. – Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa ou, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º. – A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º. de janeiro.

§ 4º. – Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretoria e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5º. – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SESSÃO VII
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 26 – Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I. enviar ao Prefeito Municipal até o dia 1º. de março, as contas do exercício anterior;
II. propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;
III. declarar a perda de mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I e VIII do artigo 44 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa nos termos do Regimento Interno;
IV. elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após aprovação pelo plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

Parágrafo Único: A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SESSÃO VIII
DAS SESSÕES

Art. 27 – A sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º. de fevereiro à 30 de abril e de 1º. de setembro a 30 de novembro, independentemente de convocação.

§ 1º. – As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no **caput** serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º. – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regime Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecimento nesta Lei Orgânica e na Legislação específica.

Art. 28 – As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º. – Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do presidente da Câmara.

§ 2º. – As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 29 – As sessões da Câmara serão públicas, salvo, deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar. Art. 30 – As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o inicio da ordem do dia e participar das votações.

Art. 31 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I – pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária; II

– pelo Presidente da Câmara;

III – a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual for convocada.

Art. 32 – Fica criada a tribuna popular, para uso nas sessões da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A Lei Ordinária disporá sobre o funcionamento da tribuna popular.

SEÇÃO IX
DAS COMISSÕES

Art. 33 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º. – Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º. – Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I. – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, aa competência do plenário, salvo se houver recursos de um terço dos membros da Câmara.

II. – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III. – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargo da semana natureza, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV. – receber petições, reclamações, representações ou quaisquer queixa de pessoas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V. – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI. apreciar programas de obras e planos e, sobre elas emitir parecer;

VII. – acompanhar junto a Prefeitura Municipal, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 34 – As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios de autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criados pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art.35. – Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara enviara o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá definir ou impedir o requerimento, indicado, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SESSÃO X
DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 36 – Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I. – representar a Câmara Municipal;

II. – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III. – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV. – promulgar as resoluções e os decretos legislativos bem como as leis que receberam sanção tácita e as cujos vetos tenham sido rejeitados pelo Plenário e não forem promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V. – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI. – declarar extinto o mandato de Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII. – apresentar ao plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior; VIII. - requisitar o numerário destinado as despesas da Câmara;

IX. – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei; X. – designar comissões especiais nos termos regimentais, observas as indicações partidárias;

XI. – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII. – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 37 – O Presidente da Câmara, ou quem o substitua, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I. – na eleição da Mesa Diretoria;

II. – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III. – quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

IV.

SEÇÃO XI
DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 38 – Ao Vice-Prefeito compete alem das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I. – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II. – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III. – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda de mandato de membro da Mesa.

SESSÃO XII
DO SECRETARIO DA CÂMARA

Art. 39 – Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I. – redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II. – acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;

III. – fazer a chamada dos vereadores;

IV. – registrar, em livro próprio, os procedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V. – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos.

SEÇÃO XIII
DOS VEREADORES

Art. 40 – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.

Art. 41 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

Art. 42 – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção, por este, de vantagens individuais.

SUBSEÇÃO II
DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 42 – Os Vereadores não poderão;

I – Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o município, sua autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam “ad nutrum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – Desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exercer função remunerada;
b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutrum” nas entidades referidas na alínea” A” do inciso I, salvo o cargo de Secretario Municipal ou equivalente;
c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;
d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 44 – Perderá o mandato, o Vereador.

I. – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
II. – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
III. que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça partes das sessões ordinárias da câmara, salvo em caso de licença oficial autorizada;
IV. – que perder ou tiver suspensos ou direitos políticos;
V. – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
VI. – que sofrer condenação criminal em sentença transitiva em julgado;

VII. – que deixar de residir no município;

VIII. – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º. – Extingui-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renuncia por escrito do Vereador.

§ 2º. – Nos casos dos incisos I, II, VI e VII desde artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante convocação da Mesa ou de partido político representando na Câmara, assegurada ampla defesa

§ 3º. – Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de oficio ou mediante provação de qualquer Vereador ou de partido político representante na Câmara assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III
DOS VEREADORES SERVIDOR PÚBLICO

Art. 45 – O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública é inamovível de oficio pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO IV
DAS LICENÇAS

Art. 46 – O Vereador poderá licenciar-se:

I. – por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II. – para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 dias por sessão legislativa.

§ 1º. – Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha vocação o prazo de sua licença.

§ 3º. – Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 4º. – O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO V
DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 47 – No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de secretario Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º. – O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º. – Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara encaminhará o fato, dentro de 48 horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º. – Enquanto a vaga a que e refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO XIV
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 48 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I. – emendas à Lei Orgânica Municipal;
II. – leis complementares;
III. – leis ordinárias;
IV. – leis delegadas;
V. – medidas provisórias;

VI. – decretos legislativos;

VII. – resoluções.

SUBSEÇÃO II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 49 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I. – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II. – do Prefeito Municipal;

III. – de iniciativa popular.

§ 1º. – A proposta de emendas à Lei Orgânica Municipal, será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º. – A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUBSÇÃO III
DAS LEIS

Art. 50 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 51 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa das leis que versem sobre:

I. – regime jurídico dos servidores;

II. – criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III. – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV. – criação, estrutural e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 52 – A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º. – A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral bem como a certidão expedida pelo órgão competente a informação – número total de eleitores do bairro, da cidade ou do município.

§ 2º. – A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular, obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º.- Caberá ao Regime Interno da Câmara, assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão definidos na Tribuna da Câmara.

Art. 53 – São objetos de leis completares as seguintes matérias:

I. – Código Tribunal Municipal;
II. – Código de Obras ou de Edificações;
III. – Código de Postura;
IV. – Código de Parcelamento do Solo;
V. – Plano diretor;
VI. – Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo Único – As leis complementares exigem para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta doa membros da Câmara.

Art. 54 – As lei delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação a Câmara Municipal.

§ 1º. – Não serão objetos de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º. – A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seus exercícios.

§ 3º. – Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 55 – O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com forca de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la imediato, a Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único – A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes. Art.56 – Não será admitido aumento de despesa prevista:

I. – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvadas, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II. – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 57 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. – Decorrido, sem deliberação o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º. - .O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 58 – O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º. – Decorrido o prazo de 15 dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º. – Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis, contando-se da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 3º. – O veto será parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º. – O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contado do seu recebimento, com parecer ou sem ele uma única discussão e votação.

§ 5º. – O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º. – Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo 4º. deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º. – Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 horas, para promulgação.

§ 8 º. – Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sansão tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente faze-lo.

§ 9º. – A manutenção do veto não restaura matéria suprida ou modificada pela Câmara.

Art. 59 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 60 – A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 61 – O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produz efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 62 – O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinar o Regime Interno da Câmara, observando, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 63 – O cidadão que desejar, poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º. – Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º. – Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º. – O Regimento Interno da Câmara, estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

CAPITULO III
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 64 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 65 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 66 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º. de janeiro do ano subseqüente à eleição em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:”Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.

§ 1º. – Se até o dia 10 de janeiro o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º. – Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º. – No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º. – O Vice-Prefeito, alem de outras atribuições que forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença, de ausência do município e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 67 – Em casos de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupar na Mesa Diretoria.

SESSÃO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 68 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I. – firmar ou manter contrato com o município ou suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundação ou empresas concessionárias de serviços público municipal, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

II. – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso publico, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III. – ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV. – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V. – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nele exercer função remunerada;

VI. – fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III
DAS LICENÇAS

Art. 69 – O Prefeito não poderá ausentar-se do Município sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias. Parágrafo Único – Mesmo dentro do prazo estabelecido no caput deste artigo, o Prefeito, ao ausentar-se do Município, passará o cargo ao Vice-Prefeito.

Art. 70 – O Prefeito poderá licenciar-se quando, impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença diretamente comprovada.

Parágrafo Único – No caso deste artigo e de ausência em missão especial e, ou oficial, o Prefeito licenciado fará jus a sua remuneração integral.

SEÇÃO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 71 – Compete privativamente ao Prefeito:

I. – representar o Município em juízo e fora dele;
II. – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
III. – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
IV. – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
V. – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
VI. – enviar à Câmara Municipal, o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
VII. – editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;
VIII. – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal na forma da lei;

IX. – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X. – prestar anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

XI. – promover e, ou extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais na forma da lei;

XII. – decretar, nos termos legais, desapropriação pro necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIII. – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetos de interesse do Município;

XIV. – prestar à Câmara ou ao Vereador requerente, dentro de 5 (cinco) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogável a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XV. – publicar, até 30 (trinta) dias após o enceramento de cada bimestre, relatórios resumidos da execução orçamentárias;

XVI. – entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVII. – solicitar o auxilio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos bem como fazer uso da guarda municipal na forma da lei;

XVIII. – decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XIX. – convocar extraordinariamente a Câmara;

XX. – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXI. – requerer à autoridade competente, a prisão administrativa de servidor público municipal omisso ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXII. – dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XXIII. – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIV. – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como releva-los quando for o caso;

XXV. – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXVI. – resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV e XXVI deste artigo.

SEÇÃO V
DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 72 – até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá, entre outras, informações autorizadas sobre:

I. – dividas do Município, por credor, com as datas do respectivos vencimentos, inclusive das dividas ao longo prazo e encargos decorrentes de operação de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II. – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III. – prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV. – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V. – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago, e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI. – transferências a serem recebidas da União e do Estado por forca de mandato constitucional ou de convênios;

VII. – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII. – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade, órgãos em que estão lotados e em exercícios.

Art. 73 – O Poder Executivo não poderá comprar, vender nem trocar bens imóveis ou moveis do município ou para este, sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único – O pedido ao legislativo deverá conter rubrica orçamentária, preço e condições de pagamento.

Art. 74 – È vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução d programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º. – O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade publica.

§ 2º. – Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 75 – O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 76 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal, deverão ser solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 77 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal,deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse, em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

SEÇÃO VII
DA CONSULTA POPULAR

Art. 78 – O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 79 – A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara, ou pelo menos 5% do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação, do titulo eleitoral, apresentarem proposição neste sentido.

Art. 80 – A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º. – A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentados pelo menos 50% da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º. – Serão realizadas, no Maximo, duas consultas por ano.

§ 3º. – È vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedam as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 81 – O Prefeito Municipal proclamará o resultado de consulta popular, que será considerada com decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providencias legais para sua consecução.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 82 –A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no Capitulo VII do Tribunal III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 83 – Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º. – O Município proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º. – Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 84 – O Prefeito Municipal, ao promover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio município.

Art.85 – Um percentual não inferior a 2% dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei municipal.

Art. 86 - É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiros, ressalvadas os casos previstos na Legislação Federal.

Art. 87 – O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da Lei Municipal, serviços de atendimento medico,odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único – Os servidores referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do município.

Art. 88. – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em beneficio destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 89. – O concurso público para preenchimento de cargos, empregos e funções na administração municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 dias.

Art. 90. – O Município,suas entidades da administração direta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviço público, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 91. – A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa local.

§ 1º. – No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2º. – A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º. – A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicamente, tiragem e distribuição.

Art.92 – A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I – mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

a) regulamentação de lei;
b) criação ou extinção de gratificações,quando autorizadas em lei;
c) aberturas de créditos especiais e suplementares;
d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
e) criação, alteração e extinção de órgão da Prefeitura, quando autorizada em lei;
f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privadas de lei;
g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
j) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
k) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
l) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
m) medidas executórias do plano diretor;

n) estabelecimentos e normas de efeitos externos, não privadas da lei;

II – mediante portaria, quando se tratar de:

a) provimentos e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
c) criação de comissões e designação de seus membros;
d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único – poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPITULO III
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 93 – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – impostos sobre:

a) propriedades predial e territorial urbana;
b) transmissão “inter vivos”, a qualquer titulo, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II – taxas, em razão do exercício do poder de policia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 94 – A administração tributaria é atividade vinculada, essencial ao Município e devera estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I. – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II. – lançamento dos tributos;

III. – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV. – inscrição dos inadimplentes em dividas ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 95 – O Município poderá criar colegiado constituindo paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativa de categoria econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamento de demais questões e tributárias.

Parágrafo Único – Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 96 – O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º. – A base de cálculo de imposto predial e territorial urbano – IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º. – A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrando de autônomos e sociedades civis, obedecerá os indícios oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º. – A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos indícios de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º. – A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I – quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II – quando a variação de custos for superior aqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subseqüente.

Art. 97 – A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 98 – A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 99 – A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de oficio sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não comprida não deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 100 – É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em divida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributaria, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 101 – Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação do cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vi que possui com o Município, responderá civil, e administrativamente pela prescrição ou decadência corrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPITULO IV
DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 102 – Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar públicos.

Parágrafo Único – Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 103 – Lei municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPITULO V
DOS ORÇAMENTOS
SEÇAO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.104 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º. – O plano plurianual compreendera:

I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II – investimentos de execução plurianual;

III – gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º. – As diretrizes orçamentárias compreenderão;

I – as prioridades da Administração Publica Municipal, quer de órgãos da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subseqüente;

II – orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III – alterações na legislação tributária;

IV – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer titulo, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, ou inclusive as

fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º. – O orçamento anual compreenderá:

I. – o orçamento fiscal da Administração direta municipal incluindo os seus fundos especiais;

II. – os orçamentos das entidades da Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo poder Público Municipal;

III. – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV. – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 105 – Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 106 – Os orçamentos previstos no § 3º. Do artigo 101 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

SEÇÃO II
DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art.107 – São vedados:

I. – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de credito de qualquer natureza e objetivo;

II. – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III. – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV. – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V. – a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas a que se destine à prestação de garantia as operações de créditos por antecipação de receita;

VI. – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII. – a concessão ou utilização ilimitados;

VIII. – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX. – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. – Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos no limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício subseqüente.

§ 2º. – A abertura de créditos extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observando o disposto no artigo 55 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III
DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 108 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º. – Caberá à comissão da Câmara municipal:

I. – examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo prefeito;

II. – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º. – As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, no plenário da Câmara municipal.

§ 3º. – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulacao de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviço de dívida;
c) transferências tributarias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

a) com a correção de erros e omissões;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º. – As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º. – O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamentos e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º. – Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não viger a lei complementar de que se trata o § 9º. Do art. 165 da Constituição Federal.

§ 7º. – Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º. – Os recursos, que em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o

caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e especifica autorização legislativa.

SEÇÃO IV
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 109 – A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observando sempre o principio do equilíbrio.

Art. 110 – O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 111 – As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – pelo remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único – O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 112 – Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º. – Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

I. – despesa relativas a pessoal e seus encargos;

II. – contribuições para PASEP;

III. – amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV. – despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º. – Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO V
DA GESTÃO DA TESURARIA

Art.113 – As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único,regularmente instituído.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 114 – As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos que especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único – As arrecadações das receitas própria do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através da rede bancaria privada, mediante, convênio.

Art. 115 – Poderá ser constituído regime de adiamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorre às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO VI
DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIO

Art. 116 – A contabilidade do Município obedecera, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 117 – a Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo Único – a contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstração ate o 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

SEÇÃO VII
DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 118 – Até 60 (sessenta) dias após o inicio da sessão legislativa de cada ano, o prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Município, que se comporão de:

I. – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das funções instituídas e mantidos pelo Poder Público;

II. – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III. – demonstrações contábeis e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV. – notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V. – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VIII
DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 119 – São sujeitos a tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. – O tesoureiro do Município, ou servidor que exerce a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º. – Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente aquele em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO IX
DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 120 – Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

I. – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II. – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III. – exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 121 – compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles empregos nos serviços desta.

Art. 122 – A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 123 – A afetação e a desafetação dos bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo Único – As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamento serão consideradas bem dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 124 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único – O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 125 – O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da Municipalidade não sofram prejuízos e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assim termo de responsabilidade pela conservação dos bens cedidos.

Art. 126 – A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediamente contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do alto

§ 1º. – A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º. – A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a titulo precário e por decreto.

§ 3º. – A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividade ou usos específicos e transitórios.

Art. 127 – Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 128 – O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra extrativo ou danos de bens multinacionais.

Art. 129 – O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único – A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público na concessão, devidamente justificado.

CAPÍTULO VII
DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 130 – É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos diretamente ou sob regime de concessão, ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório

Art. 131 – Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste.

I – o respectivo projeto;

II – o orçamento e seu custo;

III – a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas; IV – a viabilidade do empreendimento, sua convivência e oportunidade para o interesse público;

V – os prazos para o seu início e término.

Art. 132 – A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º. – Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º. – Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 133 – os usuários estarão representados nas entidades prestados de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a :

I – planos e programas de expansão dos serviços;

II – revisão da base de cálculos dos custos operacionais;

III – política tarifária;

IV – nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade; V – mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único – Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 134 – As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

ART. 135 – Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I. – os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
II. – as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
III. – as normas que posam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização do Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
IV. – as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculos de cursos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;
V. – a remuneração de serviços prestados aos usuários direito, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobranças a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;
VI. – as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único – Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 136 – O município poderá revogar a concessão ou permissão dos serviços que forem executado em desconformidade com o contrato ou ato penitente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 137 – As licitações para o concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 138 – As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo a Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único – Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 139 – O município poderá consorcia-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único – O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 140 – Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único – Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

I – propor os planos de expansão de serviços públicos;

II – propor critérios para fixação e tarifas;

III – realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 141 – A criação pelo Município de entidade de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 142 – Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante o voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPITULO VIII
DOS DIREITOS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 143 – Nos distritos exceto no da sede, haverá um conselho distrital composto por três conselheiros eleitos pela respectiva população e um administrador distrital nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Art. 144 – A instalação de distrito novo dar-se-á com a posse do administrador distrital e dos conselheiros distritais perante o Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário do Interior e Justiça do Estado, ou a quem lhe fizer a vez, e a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para os devidos fins, a instalação do distrito.

Art. 145 – A eleição dos conselheiros distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá 45 (quarenta e cinco) dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal adotar as providências necessárias à sua realização, observando o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º. – O voto para conselheiro distrital não será obrigatório.

§ 2º. – Qualquer eleitor residente no distrito onde se realizar a eleição poderá candidatar-se ao conselho distrital, independentemente de filiação partidária.

§ 3º. – A mudança de residência para fora do distrito implicará a perda do mandato de conselheiro distrital.

§ 4º. – O mandato dos conselheiros distritais terminará junto com o do Prefeito Municipal.

§ 5º. – A Câmara Municipal editará, até 15 (quinze) dias antes da data da eleição dos conselheiros distritais, por meio de decreto legislativo, as instruções para inscrição de candidatos, coleta de votos e apuração dos resultados.

§ 6º. – Quando se tratar de distrito novo, a eleição dos conselheiros distritais será realizada 90 (noventa) dias após a expedição da lei de criação, cabendo à Câmara Municipal regulamentá-la na forma do parágrafo anterior.

§ 7º. – Na hipótese do parágrafo anterior, a posse dos conselheiros distritais e do administrador distrital dar-se á 10 (dez) dias após a divulgação dos resultados da eleição.

SESSÃO II
DOS CONSELHEIROS DISRITAIS

Art. 146 **–** Os conselheiros distritais, quando de sua pose, preferirão o seguinte juramento: “Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento do distrito que represento”.

Art. 147 – A função de conselheiro distrital constitui serviço público relevante e será exercida gratuitamente.

Art. 148 – O conselho distrital reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos em seu regimento interno, e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou do administrador distrital, tomando suas deliberações por maioria de votos.

§ 1º. – As reuniões do conselho distrital serão presididas pelo administração distrital, que não terá direito a voto.

§ 2º. – Servirá de Secretário um dos conselheiros, eleito pelos seus pares.

§ 3º. – Os serviços administrativos do conselho distrital serão providos pela administração distrital.

§ 4º. – Nas reuniões do conselho distrital, qualquer cidadão, desde que residente no distrito poderá usar da palavra, na forma de que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

Art. 149 – Nos casos de licença ou de vaga de membro do conselho distrital, será convocado o respectivo suplente.

Art. 150 – Compete ao conselho distrital:

I – elaborar o seu Regimento Interno;

II – elaborar, com a colaboração do administrador distrital e da população, a proposta orçamentária do distrito e encaminhá-la ao Prefeito nos prazos fixados por este;

III – opinar, obrigatoriamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de plano plurianual no que concerte ao distrito, antes de seu envio pelo à Câmara Municipal;

IV – fiscalizar as repartições municipais no distrito e a qualidade dos servidores prestados pela administração distrital;

V – representar o Prefeito ou à Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do distrito;

VI – dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do distrito, encaminhando-o ao poder competente;

VII – colaborar com a administração distrital na prestação dos serviços públicos;

VII – prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo governo municipal.

SESSÃO III
ADMINISTRADOR DISTRITAL

Art. 151 – O administrador distrital terá a remuneração que for fixada na legislação municipal. Parágrafo Único – Criado o distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de administrador distrital.

Art. 152 – Compete ao administrador distrital:

I – executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos poderes competentes;

II – coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;

III – propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na administração distrital;

IV – promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no distrito:

V – prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da administração distrital, observadas as normas legais;

VI – prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;

VII – solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa administração do distrito;

VIII – presidir as reuniões do conselho distrital;

IX – executar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

CAPITULO IX
DO PLANEJAMENTO MUNCIPAL

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 153 – O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único – O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 154 – O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 155 – O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III – complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV – viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V – respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 156 – A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte do tempo necessário.

Art. 157 – O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I – plano diretor;

II – plano de governo;

III – lei de diretrizes orçamentárias;

IV – orçamento anual;

V – plano plurianual.

Art. 158 – Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SESSÃO II
DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 159 – O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único – Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 160 – O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo Único – Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 161 – A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

CAPÍTULO X
DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I
DA POLÍTICA DA SAÚDE

Art. 162 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 163 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle à poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário a todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 164 – As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

§ 1º. – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 165 – São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes as condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VIl – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII – formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX – gerir laboratórios públicos de saúde;

X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviço de saúde;

XI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 166 – As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente ;

II – integridade na prestação das ações de saúde;

III – organização de distritos sanitários com a locação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV – participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através do Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único – Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I – área geográfica de abrangência;

II – a discrição de clientela;

III – resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 167 – O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 168 – A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

Art. 169 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 170 – O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º. – Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º. – O montante das despesas de saúde não será inferior a 13% das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3º. – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SESSÃO II

DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 171 – O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 172 – O Município manterá:

I – ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III – atendimento em creches e pré-escolar às crianças de O a 6 anos de idade.

IV – ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V – atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares e fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 173 – O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 174 – O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 175 – O calendário escolar municipal será flexível e adequado as particularidades climáticas e as condições sociais e econômica dos alunados.

Art. 176 – Os currículos escolares serão adequados ás peculiaridades do Município e valorizarão suas culturas e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 177 – O Município não manterá escolas de 2º. (segundo) grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até quatorze anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimento de ensino superior.

Art. 178 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino. Art. 179 – O Município, no exercício de sua competência:

I – apoiará as manifestações da cultura local;

II – protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagísticos.

Art. 180 – Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 181 – O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 182 – É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 183 – O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 184 – O Município deverá estabelecer e implementar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

SESSÃO III
DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 185 – A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I – a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social:

II – o amparo à velhice e à criança abandonada;

III – a integração das comunidades carentes.

Art. 186 – Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

SEÇÃO IV
DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 187 – O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único – Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 188 – Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I – fomentar a livre iniciativa;

II – privilegiar a geração de emprego;

III – utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;

IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;

V – proteger o meio ambiente;

VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII – dar tratamento diferenciado a pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e as pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização e oportunidades econômicas inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII – estimular o associativismo o cooperativismo e as microempresas;

IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X – desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo a que sejam, entre outros efetivados;

a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo e de mercado.

Art. 189 – É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único – A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para afixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito. Art. 190 – A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural comissões de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II – garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III – garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 191 – Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 192 – O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Art. 193 – O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I – orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II – criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III – atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 194 – O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado a microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 195 – As microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I – isenção do imposto sobre serviço de qualquer natureza – ISS; II

– isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;

III – dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervirem;

IV – autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único – O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 196 – O Município em cara ter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único – As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos a sujeito a penhora pelo Município para pagamento de débito decorrentes de sua atividade produtiva.

Art. 197 – Fica assegurada às microempresas ou as empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 198 – Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridades para exercer o comércio eventual ou ambulante do Município.

SEÇÃO V
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

Art. 199 – A família recebera proteção do Município na forma da lei.

§ 1º. – O Poder Público, isoladamente ou em cooperação, não terá programas destinados à assistência, à família com o objetivo de assegurar:

a) o livre exercício do planejamento familiar;

b) orientação psico-social às famílias de baixa renda;

c) prevenção da violência no ambiente das relações familiares.

§ 2º. – O direito da criança e do adolescente a educação, determina obrigatoriedade, por parte do Município, de ofertar a todas as famílias que desejarem, da educação especializada e gratuita em instituições como creche e pré-escolar, para crianças de até 6 anos, bem como o ensino universal, obrigatório e gratuito.

Art. 200 – É dever da família, da sociedade e do Município, promover ações que visem a assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toa forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 201 – O Município efetivará ações enérgicas no combate ao uso de entorpecentes e drogas afins, e do seu tráfico, bem como apoiará programas que visem a integração do dependente na comunidade, na forma da lei.

Art. 202 – O Município estabelecerá prioridades no atendimento ao menor em situação irregular, visando sua recuperação e integração na sociedade.

Art. 203 – E facultada a mulher matriz, desde que servidora pública, a redução de 1/4 de sua jornada diária de trabalho durante a fase de amamentação, na forma da lei.

Art. 204 – O Município e a sociedade tem o dever de amparar as pessoas idosas, com políticas e programas que assegurem a sua participação na comunidade e defendam sua dignidade e bem-estar. Art. 205 – É dever do Município assegurar à pessoa portadora de deficiência, a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento das suas potencialidades.

Art. 206 – O Município proibirá a adoção de critérios para a admissão, a promoção, a remuneração e a dispensa do serviço público, da pessoa portadora de deficiência, que a discriminem.

SEÇÃO VI

DA POLÍTICA, DA AGRICULTURA DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 207 – O Poder Executivo, através das administrações direta e indireta, estabelecerá:

I – a política agrícola, agrária e pecuária desenvolvendo estudos e implementando projetos no âmbito do município, sempre em articulação com os municípios do compartimento da Borborema;

II – a justa distribuição da propriedade, atendendo ao interesse social, mediante desapropriação, respeitadas as legislações federal e estadual, de modo a assegurar o acesso à terra e aos meios de produção;

III – os programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, fixar o homem no campo, compatibilizados com a política agropecuária e com o plano de reforma agrária estabelecido pela União e pelo Estado.

Parágrafo Único – Para a consecução desses objetivos, está assegurada, no planejamento e na execução da política rural na forma da lei, a participação dos setores de produção, envolvendo os produtores rurais, bem como dos setores de comercialização, armazenamento, transporte e abastecimento, levando-se em conta, especialmente :

a) instrumentos creditícios e fiscais;

b) incentivo à pesquisa tecnológica e científica;

c) assistência técnica à extensão rural;

d) fomento e desenvolvimento do cooperativismo;

e) eletrificação e irrigação rural;

f) função social da propriedade;

g) habitação para o trabalhador rural;

h) preços compatíveis com os custos da produção e à garantia de comercialização;

i) distribuição de sementes e mudas;

j) construção de grandes, pequenos e médios açudes;

m) melhoramento das condições genéticas e sanitárias dos rebanhos;

n) fortalecimento das feiras livres e exposições de produtos agropecuários.

Art. 208 – O Município fiscalizará a aquisição e o arrendamento de propriedade rural por pessoa física jurídica estrangeira, cujos atos dependerão de autorização da Câmara Municipal, vedada a concessão do subsolo de minérios.

SEÇÃO VII
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 209 – O Município garantirá a previdência social aos seus servidores através de órgão previdenciário ou mediante convênios com outras entidades públicas ou privadas.

§ 1º. – Para atingir esse objetivo, o Município proporcionará, dentre outros, os seguintes benefícios:

I – aposentadoria;

a) compulsória, por limite de idade ou por invalidez permanente;

b) facultativa, por tempo de serviço;

II – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge, companheiro ou dependente;

III – aposentadoria obrigatória por invalidez e proporcional por tempo reduzido na forma da lei;

IV – licença para tratamento de saúde do segurado e de pessoa de sua família;

V – licença de 120 dias à gestante;

VI – auxílio funeral igual ao valor de sua remuneração;

VII – auxílio-reclusão;

VIII – licença-paternidade.

§ 2º. – No caso de invalidez permanente, o servidor poderá requerer que sua aposentadoria seja transformada em seguro-reabilitação, nunca inferior a seus vencimentos, com a finalidade de reintegrar o deficiente em funções compatíveis com as suas aptidões.

Art. 210 – O Município poderá instituir órgão próprio para assegurar aos seus servidores os benefícios da previdência social.

SEÇÃO VIII
DA POLÍTICA URBANA

Art. 211 – A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 212 – O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§1º. – O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§2º. – O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§3º. – O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 213 – Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art. 214 – O Município promoverá, em consonância com sua política e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§1º. – A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotado de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II – estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, possíveis de urbanização.

§2º. – Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa

privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 215 – O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população. Parágrafo Único – A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II – executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV – levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água. Art. 216 – O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 217 – O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I – segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II – prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III – tarifa social, assegurada a gratuidade dos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V – integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 218 – O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

SEÇÃO
DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 219 – O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo Único – Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 220 – O Município, deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 221 – O Município ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 222 – A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 223 – Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 224 – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 225 – O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 226 – O Município deverá manter transporte escolar para os estudantes que freqüentem cursos não existentes na esfera municipal.

Parágrafo Único – O transporte destinado aos estudantes não poderá ser usado para outras finalidades, a não ser em períodos de férias.

Art. 217 – O Município deverá manter um posto médico odontológico móvel, para atender as necessidades da periferia urbana e zona rural.

Art. 228 – O Município deverá suprir os postos de saúde já existentes com recursos humanos e materiais indispensáveis ao funcionamento, com efetiva distribuição de medicamentos.

Art. 229 – O ensino fundamental do Município deverá ofertar educação religiosa, com direito de opção ao educando permanecer em sala de aula.

Art. 230 – Os servidores públicos municipais terão seus vencimentos reajustados trimestralmente de acordo com o índice inflacionário oficial.

Art. 231 – O titular de mandato eletivo ou de função temporária municipal, terá direito a aposentadoria proporcional ao tempo de exercício, nos termos da lei.

Parágrafo Único – O benefício a que se refere o **"caput"** deste artigo será concedido aquele que contar com, pelo menos 8 (oito) anos de serviço público em qualquer das funções mencionadas.

Art. 232 – Será realizado um plebiscito no Município para mudar-se a feira livre, do domingo para um outro dia da semana.

Parágrafo Único – O plebiscito de que trata o **"caput"** deste artigo, será realizado após 6 meses da data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 233 – Os servidores públicos municipais obedecerão, no que couber, ao disposto nos capítulos I e II do título IV da Constituição do Estado da Paraíba e nesta Lei Orgânica.

Art. 234 – Ficará o Município obrigado a, no prazo de 01 (um) ano após a data da promulgação da Lei Orgânica Municipal, fundar a Casa da Cultura do Município, dotando-a de verba específica e dando-lhe total apoio para sua manutenção e desenvolvimento do patrimônio cultural.

Art. 235 – Fica o salário família dos servidores municipais com base em 50% do salário família pago pelo Estado por cada dependente.

Art. 236 – O servidor público municipal não poderá ser transferido de sua repartição ou de seu local de trabalho sem que haja solicitado a transferência, salvo por necessidade de trabalho. A transferência por necessidade de trabalho implicará no pagamento ao servidor de 50% do vencimento a mais.

Art. 237 – Nomeação para o cargo de professor só para quem houver concluído o curso do magistério ou afins, salvo para regiões do município, distantes ou inóspitas, onde não exista pessoal qualificado, poderá ser contratada, pelo prazo de 02 (dois) anos, pessoa sem a devida qualificação.

Art. 238 – Fica garantido ao estudante de Remígio, portador de carteira de estudante, o direito de abatimento em 50% nos preços de entradas nos cinemas, jogos, teatros e casas de show dentro do município.

Art. 239 – O servidor público estável só perderá o cargo em virtude da sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 240 – Garantia de 40% a mais dos seus vencimentos para o professor que estiver em sala de aula, extensiva aos técnicos em educação.

Art. 241 – Fica assegurada aos servidores da administração direta e indireta a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 242 – O Município assegurará 3% do orçamento municipal para ser aplicado na agricultura.

Art. 243 – A fluorentação da água para o consumo humano, nos sistemas públicos e privados de abastecimento no município de Remígio, obedecidas as técnicas e normas pertinentes, será utilizada enquanto não desaconselhada pelo Órgão Público competente, à vista de novas descobertas científicas.

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1 – A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do Município, na data de sua fixação.

Art. 2 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º. da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

I – até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara Municipal;

II – dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.

Art. 3 – Nos distritos já existentes, a posse do Administrador Distrital dar-se-á 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, ficando o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo em comissão, da mesma natureza do de Secretário Municipal.

Art. 4 – A eleição dos Conselheiros Distritais ocorrerá 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, observando-se, no que couber, o nela disposto sobre o assunto.

Art. 5 – Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, 50% dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 6 – O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 7 – Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Remígio, 05 de abril de 1990

João Fernandes Batista
Presidente

Anastácio Batista de Souza
Vice-Presidente

Edvaldo Alves de Luna
1º. Secretário

Pedro Olímpio dos Santos
2º. Secretário

José Pereira Gonçalves
Relator Geral

Antônio Gonçalves de L. Sobrinho

Alíria Alves Carneiro

Maria do Carmo H. Meira

Gedeão Dias Carneiro

ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE – COMISSÕES

COMISSÃO EXECUTIVA:

PRESIDENTE: **JOÃO FERNANDES BATISTA**
VICE-PRESIDENTE: **ANASTÁCIO BATISTA DE SOUZA**
1º. SECRETÁRIO: **EDVALDO ALVES DE LUNA**
2º. SECRETÁRIO: **PEDRO OLÍMPIO DOS SANTOS**

COMISSÕES TEMÁTICAS:

1 – Da Organização dos Poderes: Executivo, Legislativo e da Participação Popular:

PRESIDENTE: **GEDEÃO DIAS CARNEIRO**
RELATOR: **ALÍRIA ALVES CARNEIRO**
RELATOR-ADJUNTO: **PEDRO OLÍMPIO DOS SANTOS**

2 – Da Administração Municipal, Finanças e Orçamento:

PRESIDENTE: **ANTÔNIO GONÇALVES DE LIMA**
RELATOR: **MARIA DO CARMO HENRIQUES MEIRA**
RELATOR-ADJUNTO: **ANASTÁCIO BATISTA DE SOUZA**

3 – Do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente:

PRESIDENTE: **JOSÉ PEREIRA GONÇALVES**
RELATOR: **GEDEÃO DIAS CARNEIRO**
RELATOR-ADJUNTO: **ALÍRIA ALVES CARNEIRO**

4 – Da Ordem Econômica e Social:

PRESIDENTE: **PEDRO OLÍMPIO DOS SANTOS**
RELATOR: **MARIA DO CARMO HENRIQUES MEIRA**
RELATOR-ADJUNTO: **EDVALDO ALVES DE LUNA**

5 – COMISSÃO E SISTEMATIZAÇÃO:

PRESIDENTE: **GEDEÃO DIAS CARNEIRO**
VICE-PRESIDENTE: **ANASTÁCIO BATISTA DE SOUZA**
RELATOR-GERAL: **JOSÉ PEREIRA GONÇALVES**
RELATOR-ADJUNTO: **EDVALDO ALVES DE LUNA**

- DIRETOR DE DIVULGAÇÃO: **Bel. ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA**

- SECRETÁIO-CONSTITUIENTE: **CÍCERO GONÇALVES DE LIMA**